



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000538658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015428-23.2009.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PAULO HENRIQUE MAGALHÃES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDES LOBO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E FABIO TABOSA.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.

FERNANDES LOBO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0015428-23.2009.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA

APELANTE: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES TAVARES

APELADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

VOTO N.º 13.728

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA – Não incide o Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre portal eletrônico de intermediação de vendas e pagamentos (MercadoLivre.com e Mercado Pago) e vendedor de produtos que se vale do “site” para maximizar seus lucros – No caso concreto, as providências tomadas pelo réu MercadoLivre.com foram absolutamente lícitas, eis que o autor (não o réu) foi quem cometeu ilícitos contratuais, pondo à venda eletrônicos adulterados (isto é, “desbloqueados”, para permitir violação a direitos de propriedade intelectual titulados por terceiros) – Não tivesse o portal demandado suspenso as contas do autor, sujeitar-se-ia ele, réu, a ser responsabilizado pessoalmente pelos produtos indevidamente postos à venda pelo autor (cf. STJ, REsp 1107024/DF) – Nenhum o ilícito praticado pelo réu – Pretensão indenizatória improcedente – Recurso não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação contrária à sentença de improcedência da pretensão indenizatória nestes autos vertida por PAULO HENRIQUE MAGALHÃES TAVARES em face do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., carreando ao autor os reflexos patrimoniais da sucumbência (fls. 354/355).

Irresignado, insurgiu-se o demandante (fls. 364/385), pugnando pela reforma da sentença com vistas ao deferimento da indenização almejada por danos materiais e morais, e do deferimento da obrigação de fazer. Sustenta o autor-apelante, em síntese, que o réu não liberou valores referentes a vendas por ele efetuadas a terceiros, além de ter-lhe imposto danos morais oriundos do “bloqueio” unilateral de suas contas no portal MercadoLivre.com, desabonando sua imagem perante clientes. Aduz que é aplicável à espécie o Direito consumerista.

Contrarrazões às fls. 389/397, com pedido de não-conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

apelo.

É o essencial.

Conquanto possa ser conhecido o apelo – porque presente o interesse recursal e, ainda que de modo repetitivo, demonstradas as razões pelas quais o insurgente crê que a sentença não deu correta solução à demanda – deve ficar ao desabrigo a irresignação.

Nesta demanda, o autor verte pretensão indenizatória por danos morais e materiais. Narra que pôs produtos à venda através de contas que abriu no portal eletrônico MercadoLivre.com, de propriedade do réu. Segundo a narrativa inicial, o réu cometeu ilícitos contratuais consistentes no súbito “fechamento” de sua loja eletrônica (bloqueio de seu perfil), levando sua imagem ao descrédito perante clientes, e deixando de repassar-lhe valores atinentes a vendas intermediadas pelo portal (da ordem de pouco mais de sete mil reais).

Com o respeito devido aos combativos defensores do demandante, razão não lhes assiste.

De início, esclareça-se que o Direito do Consumidor não incide à hipótese dos autos.

E assim porque o serviço (intermediação de vendas de produtos no portal MercadoLivre.com) é contratado pelo autor não em relação de consumo, mas de insumo.

Não é ele destinatário final do serviço; utiliza-o – o que é óbvio –, como insumo para a venda a terceiros de consoles de *videogame*, jogos, e demais produtos. Os interessados em comprar um dado bem, através do portal-réu, localizam o autor e com ele celebram negócios, cuja higidez é chancelada diretamente pelo MercadoLivre.com. É dizer, o autor vale-se de sua relação com o réu com escopo de obtenção de lucro (cf. José Geraldo de Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, obra conjunta, Forense Universitária, 1a ed., p. 27). Ele admite que “o comércio virtual é a única fonte de renda e sustento do requerente” (fl. 370), não se podendo classificá-lo, destarte, como consumidor final desse serviço.

Postas essas premissas, o desfecho é simples. Cuidadosa análise do substrato probatório não deixa dúvida de que o réu agiu de modo absolutamente hígido – tendo o autor, isto sim, incorrido em infrações contratuais graves, justificadoras das atitudes do réu contra as quais, nesta demanda, veio o autor a se insurgir, dizendo-se inocente.

O réu comprovou, em sede contestatória, que o autor se valia do site MercadoLivre.com para vender “videogames destravados” – isto é, adulterados, à revelia dos fabricantes, permitindo que neles se pudesse jogar jogos “piratas”, falsificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Este Relator não ignora o sistema de funcionamento de portais como o da espécie, incluindo o sistema “Mercado Pago”. Ao ingressar no sítio Mercado Livre, o autor pactuou que obedeceria às estritas regras de utilização do portal. Logo, tendo ele infringido as normas para vender através do *site*, lícita foi a suspensão de seus perfis, e a retenção dos valores via MercadoPago, já que tais valores acabaram sendo devolvidos aos adquirentes.

Se o autor diz ter suportado prejuízos materiais, deve-se voltar contra os terceiros que também tentaram “levar vantagem” ao comprar equipamentos eletrônicos adulterados (“desbloqueados”) e, posteriormente à entrega dos produtos, receberam de volta do Mercado Pago o valor que haviam desembolsado.

Os documentos encartados demonstram fartamente que o autor se valia do *site*-réu para vender produtos adulterados (cf., por exemplo, fl. 136). Ele inclusive cobrava mais caro por esses equipamentos – em detrimento dos respectivos fabricantes.

Não há como dizer que o autor é ingênuo. A tela copiada à fl. 277, por exemplo, evidencia que, quando indagado por um possível comprador sobre a “garantia” que ele daria ao produto “destravado”, sua resposta foi “desculpa, não podemos falar sobre esse assunto. O ML [Mercado Livre] não permite”. Desnecessárias maiores considerações para perceber que foi o autor quem cometeu ilícito contratual – e muito bem o sabia.

Com efeito, às fls. 307/308, consta cláusula contratual que expressamente inclui na categoria de “produtos proibidos” aqueles “adulterados” – como o são os aparelhos digitais “desbloqueados”.

Consta dos autos, ainda, que até por excesso de zelo o réu enviou e-mails ao autor, alertando-lhe das infrações por ele praticadas. E não é só. Ele também descumpriu outra norma, eis que abriu três “perfis” diferentes no sítio, violando a regra de que “não é permitido que uma mesma pessoa tenha mais de um cadastro” (fl. 275).

A pluralidade de cadastros está provada às fls. 294/296. Ora, isso, por si só, já seria o bastante para que o autor incorresse na sanção correspondente: “se o MercadoLivre.com detectar (...) cadastros duplicados, irá inabilitar definitivamente todos os cadastros” (fls. 275, 306).

Não se poderia esperar outra atitude do réu. Como é sabido, consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que portais de intermediação de compra-e-venda de produtos respondem perante o consumidor e terceiros pelos produtos neles postos à venda como se fornecedores diretos fossem. Quer dizer, o apelado, não tomasse as atitudes que tomou, estaria sujeito a ser diretamente responsabilizado por vender eletrônicos “destravados”. Nesse sentido, especificamente quanto ao MercadoLivre.com, cf. o REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011 – publicado também no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Informativo de Jurisprudência STJ 488/2011.

Veja-se que o autor nem se deu ao trabalho de rebater esses fatos em razões de apelação. Não há como crer sejam eles inverdadeiros, já que o apelante simplesmente reavivou seus argumentos iniciais, imputando descumprimento contratual ao réu. O alegado “descumprimento”, entretanto, não passa de sanção a que ele se sujeitou ao violar as normas de utilização do serviço.

Enfim, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar – de modo indiciário sequer – o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). A própria versão dos fatos por ele apresentada contraria seus interesses. Deveria ela fornecer “ao Estado Juiz ao menos um indício de prova em favor de sua tese, capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado)”, tal como anota Joel Dias Figueira Junior, em seu Comentários ao CPC (São Paulo: RT, 2001. v 4, tomo II, p. 366).

Por isso, a sentença não comporta reparo.

À luz dos fatos, nega-se provimento ao recurso.

FERNANDES LOBO

RELATOR